



**Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO GALEGO SOUZA**

PROJETO DE LEI Nº 4.010 /2025

EMENTA: Institui o Programa Estadual de Valorização das Trabalhadoras Domésticas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Estadual de Valorização das Trabalhadoras Domésticas para fomentar a promoção da igualdade e promover políticas de geração de emprego e renda.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, entende-se por trabalhadora doméstica toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que possui uma relação de trabalho executado na casa de pessoa ou família, independentemente de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), incluindo, entre outras, empregadas domésticas, diaristas e cuidadoras.

Artigo 2º - Constituem objetivos da presente Lei:

I - o reconhecimento do trabalho doméstico como um direito e uma função social;

II - a valorização das trabalhadoras domésticas;

III - o fortalecimento da noção do trabalho doméstico e de cuidados como questão pública e da garantia de corresponsabilização dos setores públicos com essas atividades;

IV - o acesso das trabalhadoras a educação, trabalho formal, atividade econômica, participação social e política, e igualdade de oportunidades; e

V - a atuação no enfrentamento das violências e da precarização dessa categoria.

Artigo 3º - Compõem o Programa as seguintes ações:

I – estimular a capacitação e a formação dessas profissionais com vistas à valorização da atividade;

II – promover a cooperação e interação entre os entes públicos, estabelecendo iniciativas para o fomento a políticas públicas voltadas a este segmento;

III – promover o acesso à informação sobre direitos trabalhistas e previdenciários a esta categoria;

IV - promover o atendimento social, psicológico, jurídico e previdenciário a essa categoria profissional;

V - promover a transversalidade com as demais políticas de assistência social;

VI - promover o combate à exploração de crianças e adolescentes em trabalhos domésticos, ao assédio moral e sexual e demais formas de violência, ao trabalho análogo ao de escravo e à discriminação; e

VII - realizar, mediante interesse das pessoas usuárias, o cadastramento de profissionais, para fins de criação de dados estatísticos e de facilitação de acesso a programas e políticas públicas.

Artigo 4º - Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui o segundo maior número de trabalhadoras domésticas do mundo, com um total de aproximadamente 7 milhões de profissionais no setor. Ainda que se trate de trabalhos essenciais para o desenvolvimento humano e social, são uma categoria, ainda hoje, fortemente marcada pela precarização, pela informalidade e pelos baixos salários.

Trabalho doméstico é aquele executado na casa de uma pessoa ou família e que pode envolver a realização de diversas atividades, como limpar e cuidar da casa, cozinhar, lavar e passar roupa, cuidar de crianças, idosos ou doentes, jardinagem, guarda da casa, realizar transporte de integrantes da família e/ou cuidar de animais domésticos. A atividade é exercida majoritariamente por mulheres, motivo pelo qual optou-se por usar o termo “trabalhadoras domésticas”, no feminino.

A categoria das domésticas demorou para ter seus direitos positivados, ficando marginalizada da proteção social estendida às demais categorias de trabalho formais, mesmo após a Constituição de 1988. Somente com a aprovação da Emenda Constitucional n. 72/2013, conhecida como PEC das Domésticas, e da Lei Complementar n. 150/2015, é que determinados direitos dos demais trabalhadores foram estendidos à categoria, como o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente de trabalho, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, idade e tempo de contribuição. A despeito da recente legislação, ainda é realidade o fenômeno de que essas trabalhadoras não têm seus direitos assegurados na prática.

Se em 2012, 31,4% das trabalhadoras domésticas tinham carteira assinada, em 2022, esse percentual caiu para 25%, principalmente em virtude da pandemia de COVID-19. O índice inicial foi superado, e de maneira tênue, apenas entre 2014 e 2016, voltando a apontar para uma redução da formalização.

No que toca ao rendimento, o salário médio percebido por essa categoria é extremamente baixo, com uma média nacional de R\$930,00, com tendência à queda em todas as regiões do país. Além disso, em estudo comparativo, as trabalhadoras que não têm carteira assinada recebem salário médio 40% inferior em relação às formalizadas. Ainda, em média, as trabalhadoras negras recebem 20% a menos que as brancas. Levando em consideração que o salário mínimo ideal, calculado pela Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (PCBA), é de R\$6.298,91, observa-se que a diferença salarial entre o que seria necessário e a realidade das trabalhadoras domésticas é gritante, ainda mais pela exaustiva jornada de trabalho que ultrapassa as 8 horas diárias estabelecida pela Constituição Federal.

Além disso, é alarmante o crescimento do número de casos de trabalho escravo doméstico. Nos últimos dois anos, mais de 60 vítimas do trabalho escravo doméstico foram resgatadas. O então denominado “Efeito Madalena” se refere ao caso em que Madalena Gordiano foi resgatada de uma situação análoga à escravidão por 38 anos. Madalena, uma mulher preta, vivia uma situação de escravidão em um apartamento desde sua infância, onde efetuava funções domésticas e cuidava de uma idosa, sem registro ou salário mínimo assegurados.

Frente a esse contexto, justifica-se o presente Projeto de Lei pela necessidade urgente de promoção de políticas públicas capazes de atender às demandas dessa categoria de trabalhadoras. O Programa Estadual de Valorização das Trabalhadoras Domésticas propõe a responsabilização pública quanto ao exercício dos trabalhos domésticos e de cuidados, por via da criação de ações que possibilitem às domésticas buscarem acesso à informação quanto aos seus direitos, de forma a garantir que garantias já positivadas na Constituição Federal e na LC nº 150/2015 sejam asseguradas.

No mais, a presente política se mostra fundamental enquanto programa estatal capaz de cumprir a necessidade de fortalecer a visibilidade e o reconhecimento deste trabalho essencial para o corpo social, valorizando as trabalhadoras e a profissão enquanto o exercício de uma função social, um direito para aqueles e aquelas que dele necessitam.

Sala das Sessões, 26 março de 2025



Galego Souza
Deputado Estadual - PP